

Cadernos Jurídicos

Ano 24 - Número 65 - Janeiro/Março de 2023

Direito Ambiental



Escola Paulista da Magistratura
São Paulo, 2023

Agricultura orgânica, agrotóxicos e falácias lógicas

*Rafael Tocantins Maltez*¹

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Falácias lógicas. 2. Agrotóxicos e falácias. 2.1. AADI 5.553. 2.2. Projeto de Lei nº 1.459/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999). 2.3. Consulta pública do Projeto de Lei nº 1459/2022. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

O entendimento quanto à promoção e defesa de uma agricultura sustentável parece ser senso comum, pois não faria sentido um modelo que polui e estraga os sistemas ecológicos, num movimento linear, e solapa as bases que viabilizam a vida, o que aprofundaria a crise alimentar de deficiência de acesso regular a uma alimentação de qualidade em quantidade suficiente por parte significativa da população. As divergências ocorrem no campo dos métodos, técnicas, práticas e forma de operacionalização e execução, e partem entendimentos e compreensões de mundo discrepantes, o que acaba tendo reflexos também na atividade jurídica.

Dessa forma, para uns, sustentabilidade significa priorizar o viés econômico, vale dizer, garantir o lucro, numa perspectiva de contínuo e infinito crescimento pelo crescimento, pouco importando as limitações materiais e as características e tempo da natureza, bem como os efeitos negativos; para outros, significa priorizar a integridade dos sistemas sociais e ecológicos, com respeito à natureza e seus ciclos. Se para uns a agricultura representa a capacidade de produzir máxima quantidade de commodities, tendo em vista a régua ditada pelo mercado, para outros é a produção de alimentos de qualidade em quantidade suficiente para garantir a segurança alimentar de todos com processo produtivo que preza pela sua durabilidade.

Os insumos químicos, os quais a fabricação, comercialização e aplicação atingiram quantidades que se superam a cada ano, fazem parte dessa divergência de entendimentos e implicam em questões relacionadas ao meio ambiente, à economia, à sociedade, pois impactam na saúde e na vida dos animais não humanos e humanos e estão diretamente relacionados ao modelo econômico-agrícola hegemônico.

Trava-se então uma guerra de narrativas na defesa ou no combate da utilização dos insumos químicos, destacando-se os agrotóxicos, a qual ocorre também no âmbito jurídico.

Nesse contexto, percebe-se a utilização de argumentos não verdadeiros, falaciosos e desconectados com a realidade. A fim de se legitimar a sua utilização, descon-

¹ Especialista em Direito Público. Mestre em Direito do Consumidor. Doutor em Direito Ambiental. Professor universitário. Integrante do Núcleo de Estudos de Direito Ambiental da Escola Paulista da Magistratura. Lâurea do Mérito Docente pela dedicação e destacada atuação no exercício do magistério superior.

sidera-se ou camufla-se² sua principal característica de ser um veneno, cuja finalidade material é matar os ditos seres indesejados. Contudo, ante a ausência de seletividade, acabam por contaminar e matar outros seres, bem como poluir água, ar e solo. Lembremos que o surgimento e proliferação da agroquímica não se deu por necessidade ou pressão da agricultura, mas resultou do esforço bélico³. Foi assim normalizada e perpetuada sua produção e utilização, inclusive aqueles proibidos em outros países e que deveriam também ser proibidos no Brasil pelo artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.802/1989 e pelo Princípio da Precaução.

Assim, diante desse espinhoso tema, na respectiva argumentação jurídica para sustentação dos respectivos entendimentos é utilizado, além de raciocínios sólidos, lógicos e consistentes, o recurso das *falácias lógicas*, artifício engenhoso que na mínima perda de atenção, corre-se o risco de se embarcar na sofisticação de sua estrutura e, com isso, aderir-se involuntariamente a um entendimento inválido, pois sustentado em argumento eivado de erro de raciocínio.

É certo que a lei não precisa ser lógica e muitas vezes ela não é. Contudo, se em relação à lei deve-se ao menos dar a aparência de lógica até para terem legitimidade, os argumentos jurídicos devem se revestir dessa característica para terem a força de sustentar a conclusão.

O presente artigo visa a, dentro da temática agrotóxicos, identificar e examinar casos de falácias lógicas utilizadas na atividade jurídica. O foco é a análise dos raciocínios utilizados, sem prejuízo de eventualmente adentrar-se no mérito dos temas abordados. Assim, propõe-se tão somente fazer um corte metodológico na tentativa de contribuir para a percepção da utilização de falácias lógicas. Nesse caso, o resultado pode ser diferente caso utilizado raciocínio sem eiva, vale dizer, uma argumentação sem falhas. A intenção é averiguar a forma como é estruturado o argumento falacioso na atividade jurídica. Uma espécie intervenção pedagógica com o objetivo de colaborar com o estudo do processo argumentativo. Por certo, são ideias que se lançam e que não esgotam o tema; ao invés, existe a possibilidade de se incorrer em novas falácias lógicas ao se discorrer a respeito do emprego de falácias ou de se utilizar uma falácia para sustentar a veracidade de uma afirmação⁴, o que demanda a continuidade das reflexões, com ajustes, correções, acréscimos, complementos, cortes.

1. Falácias lógicas

Falácia é um erro argumentativo, um erro de raciocínio. Um argumento falacioso é aquele que em um primeiro momento parece ser o que é, não havendo nada mais a ser revelado, já que tudo foi dito e nada mais haveria a dizer (aparente do aparente), mas olhando-se melhor e mais atentamente, constata-se que apenas em aparência é

2 No PL 1.459/2022, substitui-se o termo “agrotóxico” por “produto de controle ambiental”.

3 VAZ, Paulo Afonso Brum. *O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 21.

4 *Argumentum ad logicam*: trata-se da falácia falácia que consiste na afirmação de que uma declaração é falsa porque um erro lógico foi cometido para “confirmar” essa afirmação. Apresenta a seguinte estrutura: 1) a falácia X foi cometida para argumentar a favor de afirmação Y; 2) Portanto, a afirmação Y é falsa. Trata-se de falácia porque a veracidade ou falsidade de uma afirmação não pode ser deduzida unicamente pela qualidade de raciocínio. A falácia é um erro de raciocínio, o que não implica necessariamente que a conclusão seja falsa, uma vez que é possível demonstrar seu acerto por outros meios e de outra forma. Uma coisa é o erro de raciocínio; outra coisa os fatos não serem verdadeiros.

correto, pois existe outra camada, apesar do fato de que somente o que se percebe é assimilado (aparente do oculto). Assim, tem aparência de ser verdadeiro, mas possui outro plano (o oculto do aparente) que é encoberto pelo aparente. Esse argumento pode parecer correto. Contudo, ao ser adequadamente examinado, revela conter um erro de raciocínio. Importante destacar que mesmo no caso de premissas e conclusões corretas, um argumento pode ser falacioso se o raciocínio utilizado para chegar à conclusão não for logicamente válido.

As falácias são classificadas em formais e informais. Na falácia formal, o argumento é falso porque sua estrutura é falha; viola as regras fundamentais da lógica. A falácia informal é mais sofisticada e de maior dificuldade de identificação. A conclusão não segue as premissas, não por conta da estrutura lógica do argumento, mas pelo conteúdo das premissas e da conclusão. Para refutá-la, além da análise do conteúdo das premissas e da conclusão, é necessário verificar o uso que se faz do argumento.

De acordo com Damer, são falácias lógicas informais: a) *falácias que violam o critério da relevância*, ou seja, quando são apresentadas premissas irrelevantes para a sua conclusão; b) *falácias que violam o critério da aceitabilidade*, isto é, quando uma premissa não é do tipo que qualquer pessoa razoável deva aceitar, c) *falácias que violam o critério da suficiência*, nas quais as premissas apresentam evidências insuficientes ou inexistentes para fundamentar sua conclusão e; *falácias que violam o critério da refutação* que são aquelas que fracassam em fornecer uma refutação robusta para as críticas feitas aos argumentos e aos argumentos mais robustos da outra parte.

O argumento falacioso contém um ou mais erros não factuais em sua formação. Erros factuais não são falácias. Por exemplo, nos argumentos “cachorros não possuem sistema nervoso central” e “na vaquejada não há crueldade intrínseca”, não há falácias, mas apenas erros.

Na falácia há a utilização de um raciocínio equivocado ou que não usa a razão ou a lógica ao avaliar ou criar um argumento, objeção, proposição. Na falácia intencional, utiliza-se, de forma deliberada, um raciocínio falso para que haja aceitação ou adesão às conclusões.

2. Agrotóxicos e falácias

2.1. A ADI 5.553

Na ADI 5.553, que tem por objeto as cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e dispositivos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), estabelecida pelo Decreto nº 7.660/2011, que concedem benefícios aos agrotóxicos, verificou-se a utilização de falácias lógicas, que ora serão analisadas.

a) A primeira falácia amiúde é utilizada em temas que envolvem questões ambientais/ecológicas e animais não-humanos. É a **falsa dicotomia** ou o **falso dilema**. Essa falácia consiste no argumento de que existem somente duas opções. Ao eliminar-se uma delas, parece que sobra apenas a outra, qual seja, aquela que se quer seu acolhimento. Mas, na maioria dos casos, há mais de uma opção, quando não muitas delas. Em relação aos agrotóxicos, seguiu-se o padrão de sua utilização ao se apresentar o seguinte ar-

gumento: “os produtos livres de agrotóxicos são consumidos por uma pequena elite da sociedade brasileira, enquanto que o grosso do consumo de alimentos com a utilização de agrotóxicos é arcado pela grande maioria da população brasileira, que não teria a menor condição de suportar os preços dos alimentos livre de agrotóxicos, ou teria maior dificuldade de custear a aquisição de produtos alimentícios sem a incidência dos benefícios fiscais sobre os agrotóxicos”.

O raciocínio utilizado é que ou são mantidos os benefícios fiscais sobre os agrotóxicos para que haja oferta de alimentos a preços acessíveis ou os alimentos, com ou sem uso de agrotóxicos, terão preços elevados, dificultando ou mesmo impedindo o acesso aos alimentos pela maioria da população. Em outras palavras, ou são mantidos os benefícios fiscais aos agrotóxicos ou os preços de alimentos, com ou sem agrotóxicos, serão proibitivos à maioria. Esse argumento reduz a questão a somente duas opções, com exclusão de qualquer alternativa.

Foi omitida a possibilidade de o utilizador do agrotóxico reduzir seu lucro e não repassar o valor do tributo ao consumidor final ou a alternativa de produção orgânica de alimentos. Não obstante, a composição do preço dos alimentos possui outras numerosas variáveis, muitas das quais podem ser trabalhadas, para esse desiderato. Contudo, a atual estrutura agrária brasileira visa precipuamente à produção de commodities para exportação⁵ e não à produção de comida saudável a toda população brasileira. Não existe estrutura articulada no sentido da produção alimentos orgânicos como regra, com a efetivação de sistema de incentivos e benefícios, de várias ordens, nesse sentido.

Foi apresentado argumento no sentido de que “a maior parte dos produtos alimentícios é tributada pelo IPI à alíquota zero, conforme se pode ver no TIPI, o mesmo sucedendo em relação à redução da tributação do ICMS sobre os alimentos”. Aqui há a falácia da **evidência suprimida** ou **incompleta**⁶. Foram suprimidos todos os outros incentivos e benefícios à utilização de agrotóxicos e não existentes quando se trata de agricultura orgânica, desde facilidades na concessão de financiamentos até a isenção de imposto de renda para aplicações financeiras relacionados a esse modelo de produção agrícola.

Também se vislumbra utilização da **falácia da generalização apressada** ou **precipitada**⁷, do subtipo **falácia da pureza**⁸ e da **falácia da composição**⁹.

Não foi apresentado estudo ou pesquisa para demonstrar que os preços de todos os alimentos orgânicos são sempre mais caros em relação aos alimentos com uso de agrotóxicos. Ocorre que, sem embargo da discussão a respeito de não haver os mesmos incentivos e benefícios dados aos agrotóxicos, conforme visto, nem sempre o produto orgânico é mais caro. O que pode ocorrer é a falta de acesso à informação. Como exemplo ilustrativo, traz-se os dados colhidos por Daniella Gimenes Andrade e disponibi-

5 Nesse sentido a AGU: “a realidade é que os agrotóxicos ainda representam relevantes insumos, para o acréscimo e barateamento da produção agrícola e para a redução dos preços das **comodities** brasileiras (como a soja, o milho, o café, etc.), sendo indispensáveis para que o Brasil vença a difícil concorrência entre os países exportadores de produtos alimentícios”. (gn)

6 São selecionados casos individuais para sustentar um argumento, ignorando-se casos que o contradigam.

7 Trata-se de **falácia das estatísticas insuficientes**. Consiste no estabelecimento de uma regra geral baseada em fatos pontuais. São feitas suposições para um grupo inteiro de casos com base em uma amostra inadequada, porque é atípica, pequena ou não representativa. Extrai-se conclusão genérica a partir de cenários particulares. Contudo, não se pode tomar a exceção como regra. Um caso particular não representa o universal. Tem a seguinte estrutura: amostra S é obtida a partir da população P. Amostra S é uma parte muito pequena da população P. Conclusão C é obtida a partir da amostra S e aplicada à população P).

8 Faz-se uma generalização que convenientemente exclui contratempos ou exceções de modo a salvaguardar essa generalização.

9 Ocorre quando há imputação errônea de atributos de uma parte ao todo.

lizados em sua dissertação de mestrado¹⁰: “o preço dos alimentos orgânicos pode variar a depender do local em que é adquirido. Desta forma, a pesquisa de preços do Instituto Kairós e do Instituto Terra Mater ao analisar 1.068 preços de 22 tipos de hortaliças, frutas e ovos através da comparação de quatro tipos de pontos de vendas, em cinco cidades do Brasil pelo período de um ano apresentou a seguinte variação de preços de uma cesta de 17 produtos orgânicos: R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) para a compra realizada no supermercado; R\$98,00 (noventa e oito reais) para a compra realizada na feira e R\$69,00 (sessenta e nove reais) para a compra realizada em grupos de consumo responsável. Assim, a ‘mesma cesta de 17 produtos orgânicos comprada na feira chega a ser quase 50% mais barata do que no mercado. Se comprada em um Grupo de Consumo Responsável, a cesta chega a ser 30% ainda mais barata do que na feira’”.

Em suma, não foi apresentado um adequado quadro comparativo, com todos os dados e informações relevantes, notadamente a respeito de todos os benefícios, incentivos e encargos de lado a lado, para se possibilitar uma análise consistente e profunda da alegada discrepância de preços. A questão é bem mais complexa do que simplesmente a generalização “alimentos orgânicos são mais caros”.

b) As expressões “*a realidade*”, “*não há como negar*”, “*certamente*”, “*evidentemente*” revelam falácias do **apelo à crença comum**, o que levaria à desnecessidade de apresentação de provas¹¹. Nesse caso, haveria uma premissa suprimida: “se todos acreditam que algo é verdade, tem em que ser verdade”. Juridicamente, os fatos apresentados não são notórios e, portanto, dependem de prova (artigo 374, I, do CPC). Aliás, existem evidências em sentido contrário, conforme se verá.

c) Nos argumentos “a fiscalização dos órgãos próprios está agindo” e “existem órgãos do poder público encarregados de fiscalizar e inibir a utilização excessiva ou inadequada dos agrotóxicos em proteção ao meio ambiente e à saúde da população” a falácia consiste na omissão de dados essenciais. De fato, existem órgãos encarregados de fiscalizar, só não foram informados, considerando o tamanho do Brasil, que é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, dados referentes à estrutura material e humana dos órgãos. Não foram indicados dados a respeito de sua eficácia, a quantidade e resultados de ações, a proporção do número de fiscais e de fiscalizações no universo da quantidade e área de aplicação de agrotóxicos, inclusive por região (número de fiscalizações no tempo e no espaço), bem como não há dados relativos às autuações e às sanções impostas, bem

¹⁰ *Do uso de agrotóxicos ao pacote do veneno*: uma abordagem a partir do direito humano à alimentação adequada/Daniella Gimenes Andrade. Pouso Alegre: FDSM, 2019. 151p.

¹¹ Argumentos levantados na ADI 5553: “no estágio atual, a ciência ainda não conseguiu proporcionar uma alternativa, realmente, eficaz, ou seja, ainda não viabilizou aumento eficaz e economicamente viável da produção agrícola, sem o uso de agrotóxicos, substâncias que preservam as plantas e os alimentos da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”; “**não há como negar essa realidade. Basta ver os preços exorbitantes dos chamados produtos alimentícios livres de agrotóxicos. Certamente, o trabalhador, no estágio hodierno que o País se encontra, não teria condição financeira de custear a compra desses produtos, o que geraria mais fome, mais desnutrição e ainda maior prejuízo da saúde da população.**”; “a realidade é que os preços, nos supermercados ou feiras de produtos naturais, dos produtos alimentícios livres de agrotóxicos são bem superiores”; “amparados pela legislação e pela base científica, o produtor rural faz uso dos produtos fitossanitários para reduzir as perdas decorrentes do ataque de pragas e doenças que afetam as lavouras, certos de que o poder público está ciente de que estão produzindo alimentos seguros”; o controle químico é uma **recomendação agrônoma** adotada quando a incidência da praga atinge o nível de dano econômico ou também como preventivo. Nesse sentido, **não há tecnologia alternativa economicamente viável para substituição do controle químico com equivalente eficácia de controle**”; “o agricultor não usa agrotóxico porque o produto está mais barato ou porque quer manter mercado para a indústria química, o agricultor utiliza por necessidade. Quando a **evolução tecnológica apresentar alternativa** que garanta uma produção agrícola segura com custo competitivo, **certamente** os agricultores deixarão de comprar e utilizar agrotóxicos. Essa alternativa não foi apresentada ainda nem por parte dos países desenvolvidos”; “**evidentemente**, o benefício fiscal a favor dos agrotóxicos não favorecerá que o produtor de alimentos coloque o defensivo agrícola em nível excessivo ou desaconselhável”.

como à taxa de cumprimento.

d) Nas expressões “a ciência ainda não conseguiu proporcionar uma alternativa”, “amparados pela legislação e pela base científica, o produtor rural faz uso dos produtos fitossanitários”, “fundamentação científica” e “o controle químico é uma recomendação agrônômica” há a **falácia da fonte única** e a **falácia da autoridade vaga** ou **falácia do apelo a uma autoridade anônima**¹².

Por um lado, a ciência já conseguiu proporcionar alternativas com as tecnologias necessárias aptas à produção de alimentos em quantidade suficiente sem o uso de agrotóxicos¹³. Serão citadas algumas concepções, elencadas sem critério metodológico e todas misturadas, devido à proposta e limitações do presente artigo, apenas para ilustrar a magnitude das possibilidades factíveis: agricultura orgânica¹⁴, agricultura regenerativa¹⁵, sistemas agroflorestais¹⁶, agroflorestas sintrópicas¹⁷, agroecologia¹⁸, permacultura¹⁹, sistema orgânico de produção agropecuária²⁰. Há crescimento da produção

12 Ocorre quando uma fonte utilizada como referência para o argumento não é identificada ou é inacessível, impossibilitando que seja verificada, e em consequência a veracidade do argumento, abrindo-se margem para se fabricar, exagerar ou interpretar equivocadamente os fatos.

13 Existem inúmeros estudos nesse sentido. Podemos destacar alguns: a) Estudo de John Reganold e Jonathan Wachter, pesquisadores da Washington University, que contou com análises detalhadas de outras centenas de estudos acadêmicos sobre o tema com a finalidade de examinar a eficiência da agricultura ecológica baseada nos pilares da sustentabilidade: econômico, social e ambiental, demonstrou que a agricultura orgânica pode alimentar de maneira eficiente toda a população mundial, com rendimentos suficientes aos produtores, melhora das condições ambientais e dos trabalhadores rurais (“Reganold, J., Wachter, J. Organic agriculture in the twenty-first century. *Nature Plants* 2, 15221 (2016)” (disponível em: <https://doi.org/10.1038/nplants.2015.221>. Acesso em: 1 out. 2023); b) Estudos de caso mostram que o uso de pesticidas pode ser diminuído sem perda de produtividade (Wells et al., 2000; Seagraves & Lundgren, 2012; Lechenet et al., 2017; van Rijn et al., 2019). A eficácia dos inimigos naturais pode ser melhorada, estimulando a sua ocorrência por meio do aumento da diversidade de habitats (Holland et al., 2016; Rusch et al., 2016), fornecendo recursos alimentares alternativos aos inimigos naturais (Albrecht et al., 2020; van Rijn et al., 2002, 2013), introduzindo inimigos naturais de novas pragas invasivas ou por meio do controle biológico aumentativo (“Pesticides do not significantly reduce arthropod pest densities in the presence of natural enemies”. Arne Janssen, Paul C. J. van Rijn. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ele.13819>. Acesso em: 1 out. 2023); c) Para especialistas da ONU, os pesticidas não são necessários para alimentar o mundo e a agroecologia é capaz de produzir alimentos de qualidade e em quantidade suficiente para alimentar a população mundial. Segundo Hilal Elver, relator especial da ONU para o direito à alimentação, “usar mais pesticidas não tem nada a ver com eliminação da fome e de acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), hoje somos capazes de alimentar nove bilhões de pessoas” (disponível em: https://www.theguardian.com/environment/2017/mar/07/un-experts-denounce-myth-pesticides-are-necessary-to-feed-the-world?CMP=share_btn_fb. Acesso em 1 out. 2023; d) Para mais informações sobre o assunto, consultar meu artigo “O Direito Ambiental e a segurança alimentar: a questão jurídica dos insumos químicos e da agricultura orgânica”.

14 Agricultura sem insumos químicos.

15 Tem sua base na agricultura orgânica. É um conceito ligado à possibilidade de produzir recuperando os solos. Visa à regeneração e manutenção da integridade de todo o sistema de produção de alimentos agrícolas, incluindo as comunidades rurais e os consumidores. Leva em conta, além dos aspectos econômicos, as questões ecológicas, éticas e de igualdade social. Propõe produzir alimentos ao mesmo tempo em que propicia condições para a natureza se recuperar. Ou melhorar a saúde do solo e promover a biodiversidade, produzindo alimentos nutritivos. Há quem entenda que é um termo criado para substituir o termo sustentável, que estaria desgastado e inclusive apropriado por degradadores ambientais.

16 São sistemas de produção nos quais árvores dele fazem parte seja no tempo ou no espaço. São consórcios entre espécies arbóreas. Contudo, existem sistemas agroflorestais que utilizam agrotóxicos. Não necessariamente são agroecológicos ou orgânicos.

17 São sistemas de produção inspirados nos ecossistemas nativos. O objetivo é aumentar continuamente a quantidade e qualidade de vida tanto localmente como em todo o planeta. São altamente biodiversos e dinâmicos. Um sistema sintrópico usa os processos da natureza para aumentar a quantidade e qualidade de vida. Como é sintrópico, não usa agrotóxicos. Se usar, não é sintrópico. Porque o uso de agrotóxico simplifica e mata. Sintropia, ao contrário, é aumento de complexidade e diversidade e de vida.

18 Ciência, campo de atuação política e prática.

19 Planejamento da atividade agrícola de forma que todos os elementos funcionem observando a otimização dos fluxos de matéria e energia. Envolve os temas da produção de energia, bioconstrução etc.

20 Sistema da Lei nº 10.831/2003. Adota técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento,

orgânica tanto do ponto de vista da pesquisa quanto da prática²¹. Assim, é possível a *redução gradativa* do uso de agrotóxicos, se houver o incentivo a outros modelos de produção agrícola, como os mencionados. Inclusive existe há anos lei e regulamento que dispõem sobre a agricultura orgânica (Lei nº 10.831/2003²², o Decreto nº 6.323/2007²³) e a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto nº 7.794/2012²⁴, com as modificações do Decreto nº 11.397/2023, que revigorou a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) e a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO), que haviam sido extintas pelo Decreto nº 9.784/2019.

Por outro lado, o argumento de que “a ciência não conseguiu proporcionar alternativa” considera que o saber é produzido, tem origem, é criado, desenvolvido e aperfeiçoado unicamente a partir de uma única fonte. Contudo, o saber tem diversas fontes. A própria legislação reconhece a existência de outras fontes de conhecimento além daquela oriunda dos cientistas e da pesquisa científica. Não são somente os cientistas que criam alternativas; os agricultores orgânicos também. Existe inclusive uma lei específica que versa sobre o conhecimento tradicional associado (Lei nº 13.123/2015), este entendido como informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

Não houve informação quanto à fonte da “*base científica*”, da “*fundamentação científica*” e “*da recomendação agrônômica*”. Não foram indicados os respectivos estudos e pesquisas científicas, os cientistas e pesquisadores, os autores, quem recomendou e qual o fundamento da recomendação, em qual instituição foram desenvolvidas as pesquisas, bem como as respectivas publicações, a fim de se possibilitar a verificação de validade dos critérios utilizados, uma vez que é relevante a forma como os dados são recolhidos, o método empregado etc.

e) Os argumentos “quando os diplomas legais guerreados estabelecem benefícios fiscais em favor dos agrotóxicos não estão buscando privilegiar o setor, como insinua o requerente, mas aspiram a assegurar a baixa nos preços dos alimentos” e “o que as normas tributárias em questão visam, nada mais é que desonerar parte da cadeia produtiva de alimentos com vistas a não cumular tributos nos preços finais dos produtos” trazem uma espécie de relação causal entre a concessão ou não do benefício tributário e o preço dos alimentos.

Aparentemente, numa análise superficial e precipitada, poderia até fazer algum

distribuição e comercialização e a proteção do meio ambiente.

21 https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9678/1/TD_2538.pdf. Acesso em: 1 out. 2023. Conforme a pesquisadora da Embrapa Meio Ambiente e líder da pesquisa, Lucimar Santiago de Abreu, “a agricultura orgânica se encontra em grande estágio de desenvolvimento, contando com 72,9 milhões de hectares de área cultivada, tendo alcançado em 2019 um mercado de 106,4 bilhões de euros, sendo os maiores níveis já registrados [...] Além disso, está presente em 187 países, com 3,1 milhões de produtores em todo o mundo em 2019”. Dentre os países mais representativos nesse mercado encontram-se os Estados Unidos, que em 2019 movimentou 44,7 milhões de euros e a Europa, com 41,4 milhões de euros. Já no Brasil, o segmento movimentou R\$ 5,8 bilhões em 2020, valor 30% superior ao de 2019, segundo a Associação de Promoção da Produção Orgânica e Sustentável (Organis). Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/65087075/pesquisa-apresenta-panorama-global-da-producao-de-alimentos-organicos-em-paises-de-cinco-continentes>. Acesso em: 1 out. 2023.

22 Dispõe a agricultura orgânica.

23 Regulamenta a Lei da Agricultura Orgânica (Lei nº 10.831/2003).

24 Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica que tem por objetivo “integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutores da transição ecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, como contribuição para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis. Um dos principais instrumentos da PNAPO é o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

sentido o argumento de que o benefício tributário aos agrotóxicos é responsável pela redução dos preços dos alimentos com veneno químico.

Contudo, abstraindo a existência de alternativas, esse nexo de causa e efeito não é tão simples ou automático, pelo que se avista a utilização de falácias lógicas. De fato, a verificação da causa de algo pode revelar-se bem complexa, pela característica multifatorial, bem como liames de difícil percepção, que podem levar a erros de raciocínio causais. Nesse sentido, o *post hoc ergo propter hoc* consiste na conclusão estabelecida de que se um evento acontece após o outro, o segundo é uma consequência do primeiro. Na falácia da **causa muito simplificada**, deduz-se que apenas uma das causas é responsável por um efeito, sem considerar que pode haver outras causas. Na **evidência incompleta**, é ignorada ou suprimida uma evidência disponível que contraria uma conclusão²⁵. A falácia não ocorre porque as premissas apresentadas não sustentam uma conclusão lógica. O erro é que o argumento ignora evidências para determinar a verdade da conclusão. Para que exista a falácia, as provas suprimidas ou ignoradas devem ser relevantes ou significativas para contrapor as provas apresentadas. O simples fato de informações serem ignoradas não é suficiente para a caracterização da falácia.

Assim, de forma resumida, podem ser apurados outros fatores que compõem o preço dos alimentos, como benefícios nos financiamentos, na aquisição de maquinário, na captação de recursos, não incidência de IR na aplicação financeira LCA, Plano Safra, BNDS Agro, por exemplo, bem como a não assunção ou imposição de responsabilidade quanto a todas as externalidades negativas, como alterações genéticas, doenças, mortes, biocídio (das abelhas por exemplo²⁶), acúmulo crescente de substâncias mortais e cancerígenas no ambiente etc. De outro giro, não se pode desconsiderar que é uma opção maximizar o lucro, repassando o tributo ao consumidor final de alimentos, ao invés de absorver esse custo que seria do aplicador de agrotóxico, já que se trata de benefício. Parece haver contradição com o argumento de que a intenção é alimentar o mundo. Existem fatores não computados e vantagens não reveladas. Portanto, a questão é bem mais complexa e não se reduz à assertiva “preço acessível de alimentos pelo uso de agrotóxicos no mercado e na feira”.

Mas não é só. A composição do preço é influenciada ainda por múltiplos fatores, diretos ou indiretos, a incrementar a complexidade das relações causais, como o mercado, a política, o pensamento e racionalidade dominantes (por exemplo considerar comida commodity), a oferta e demanda, o clima. Houve um descolamento, que ficou bem caracterizado com o advento e estabelecimento do mercado financeiro. Como afirmou a AGU,

*somente mediante prévio convênio, no âmbito do CONFAZ, por **de-liberação política** unânime dos Estados e do Distrito Federal, isenção, redução de base de cálculo, ou qualquer outro benefício fiscal do ICMS poderão ser concedidos ou revogados pelos Estados e pelo Distrito Federal, contudo, esses entes da Federação precisam, ainda, por ato normativo próprio do seu Poder Legislativo internalizar a criação ou revogação desses benefícios fiscais do ICMS (STF,*

25 Tem a seguinte estrutura: 1) A evidência ‘X’ fundamenta a conclusão ‘Y’; 2) A evidência ‘Z’ é apresentada para refutar a conclusão ‘Y’; 3) A evidência ‘Z’ é ignorada ou suprimida; 4) Portanto, a conclusão ‘Y’ é verdadeira.

26 https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:VzfQ_upXv2gJ:https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/10/agrotoxico-banido-na-uniao-europeia-dizima-abelhas-no-brasil.shtml&hl=pt-PT&gl=br. Acesso em: 15 out. 2023.

ADI 1.247, DJ 8/9/1995) [...]. Tanto em relação ao ICMS, quanto o que concerne ao IPI não existe qualquer norma constitucional que impeça ao legislador federal fazer uso de sua discricionariedade política, para conceder ou autorizar isenção do IPI em favor de agrotóxicos [...] nada impede que o gestor público, dentro do espaço de conveniência e oportunidade, implante política fiscal abrangendo esses produtos [...] o Poder Executivo e os legisladores, quando estabeleceram benefícios fiscais do ICMS e do IPI em favor dos agrotóxicos, visaram, dentro do seu alvedrio político exclusivo [...] favorecer a conquista pelo Brasil de mercados externos [...] política fiscal [...] caráter discricionário do ato de isenção e de demais benefícios fiscais, e, por conseguinte, de atos equivalentes às renúncias fiscais [...] existem espaços reservados exclusivamente aos juízos de oportunidade e conveniência, no que se incluem questões de política fiscal; a administração tributária, nesse caso, funciona como um instrumento regulador de custo, que pode ampliar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno como no mercado internacional; redução dos preços das commodities brasileiras [...]. Não se trata, portanto, de um mero incentivo fiscal ao uso de agrotóxicos. (gn)

Com base nesses argumentos apresentados na ADI, depreende-se que preços dos alimentos são também determinados, dentro de uma certa margem de operacionalidade, pela política, por critérios de conveniência e oportunidade, para atender a critérios ditados pelo mercado.

Dessa forma, de um lado há o preço real do custo das coisas e se refere a todo o processo de produção, às externalidades negativas (em tese, já que dificilmente consideradas), ao maquinário, ao transporte, ao custo da mão de obra, aos insumos etc. De outro, há o preço que varia imensamente a depender da política e do mercado. Portanto, existe também a estratégia para fazer com que as empresas e o dinheiro mundial estejam em movimento no mercado financeiro, com investimento em atividades que desconsideram a destruição da natureza, que transformam os bens ambientais em mercadorias a serem negociadas (natureza transformada em negócio, comida transformada em commodities). Assim, poderia haver outra direção da estrutura, dos juízos de conveniência e oportunidade e das decisões políticas à agricultura orgânica, que é saudável, sustentável e regenerativa, que conserva e preserva a integridade dos sistemas ecológicos e sustenta a vida.

Mas o que ocorre é uma estratégia para reduzir o preço dos agrotóxicos e aumentar sua utilização no tempo e no espaço, com o escopo de poluir²⁷ e de atender a

27 Poder-se-ia perguntar: por que poluir o mundo (inclusive com agrotóxicos)? Segundo Michel Serres, para marcar o território e garantir a propriedade, responde o filósofo Michel Serres. O ato de sujar para se apropriar tem origem animal, etológica, corporal, vital. “Os tigres urinam para delimitar sua toca. Javalis e camurças fazem o mesmo”. São maneiras de se apoderar. O ato de sujar para se apropriar tem origem animal. “Quem cospe na sopa ou na salada garante sua propriedade. Etologia, ciência que estuda o comportamento social e individual dos animais, as práticas da hospitalidade - assim como a história das religiões, as técnicas agrícolas esclarecem a relação estranha e repulsiva entre o sujo e o limpo”. A sujeira e a limpeza delimitam propriedade. Assim, Michel Serres apresenta essa interessante teoria na obra *O mal limpo*, segundo a qual os poluidores sujam o mundo para dele se apropria e desde os tigres e os cães nada teria mudado. “Determinada fábrica lança seus efluentes no rio vizinho, espalha-os na atmosfera ou os transporta para algum mangue afastado...ninguém vê, evidentemente, que ela se apropria desses lugares...ninguém mais no mundo pode beber dessa água, respirar esse ar, se aproximar dessa área... São lugares que estão mais bem-protegidos do que por muros, fechaduras e cadeados! Os que assim deixam traços e marcas hor-

outros interesses, inclusive do mercado, no Brasil e no mundo, uma vez que esse modelo hegemônico de produção agrícola deixou de ser a produção de comida, mas passou a ser a produção de commodities, além de outros usos²⁸, e não precipuamente para atender a necessidade de alimentar e tornar acessíveis os alimentos à população (senão não haveria aumento da fome mesmo com o aumento vertiginoso do uso de agrotóxicos²⁹) de forma saudável (senão não seriam aplicados agrotóxicos que estão relacionados a várias doenças³⁰ tanto de trabalhadores, como de habitantes da região de aplicação e consumidores³¹, bem como à poluição da água e do solo³² em quantidade adequada (a área destinada às commodities e à agroenergia continua crescendo, enquanto o espaço dedicado a culturas agrícolas consideradas pilares da alimentação brasileira - arroz, feijão

ripilantes se apropriam do lugar não por habitá-los, mas por excluir qualquer outra pessoa ali”. SERRES, Michel. *O mal limpo: poluir para se apropriar?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

28 O mundo está cultivando mais alimentos - mas não para alimentação. Disponível em: <https://www.wri.org/insights/crop-expansion-food-security-trends>. Acesso em: 15 out. 2023.

29 No Brasil aconteceu algo peculiar. Nas áreas rurais, a insegurança alimentar (em todos os níveis) está presente em mais de 60% dos domicílios. Nesses, 18,6% das famílias convivem com a insegurança alimentar grave (fome), índice maior que a média nacional. Quem produz alimentos também sofre: a fome ameaça 21,8% dos lares de agricultores familiares e pequenos produtores (O panorama da fome no Brasil em 2022. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional).

30 São consequências deletérias que podem ser ocasionadas por esses produtos químicos: carcinogenicidade (câncer), teratogenia (malformação fetal), mutagênese (alterações genéticas), mal de Alzheimer. Ver, entre outros: Fulvio Scorza, Larissa Beltramini & Larissa Bombardi, “Pesticide Exposure and Human Health: Toxic Legacy”, *Clinics*, v. 78, jan.-dez. 2023; Larissa Bombardi et al., “Pesticides and Epilepsy: An Unexpected Link”, *Epilepsy & Behavior*, v. 145, ago. 2023; Michael C. R. Alavanja, Matthew K. Ross & Matthew R. Bonner, “Increased Cancer Burden among Pesticide Applicators and Others Due to Pesticide Exposure”, *Cancer Journal for Clinicians*, v. 63, n. 2, p. 120-42, 2013; Aaron Blair et al., “Reliability of Reporting on Life-Style and Agricultural Factors by a Sample of Participants in the Agricultural Health Study from Iowa”, *Epidemiology*, v. 13, n. 1, p. 94-9, jan. 2002; Stella Koutros et al. “Heterocyclic Aromatic Amine Pesticide Use and Human Cancer Risk: Results from the U. S. Agricultural Health Study”, *International Journal of Cancer*, v. 124, n. 5, P.1.206-12, 2009; Gabriela Andreotti et al., “Agricultural Pesticide Use and Pancreatic Cancer Risk in the Agricultural Health Study Cohort”, *International Journal of Cancer*, v. 124, n. 10, p. 2.495-500, 2009; Janie F. Shelton, Irva Hertz-Picciotto & Isaac N. Pessah, “Tipping the Balance of Autism Risk: Potential Mechanisms Linking Pesticides and Autism”, *Environmental Health Perspectives*, v. 120, n. 7, P. 944-51, 2012; Janie F. Shelton et al., “Neurodevelopmental Disorders and Prenatal Residential Proximity to Agricultural Pesticides: The CHARGE Study”, *Environmental Health Perspectives*, v. 122, n.10, p. 1.103-9, 2014; Andrea L. Roberts et al., “Perinatal Air Pollutant Exposures and Autism Spectrum Disorder in the Children of Nurses’ Health Study it Participants”, *Environmental Health Perspectives*, v. 121, n. 5, p. 978-84, 2013; Ondine S. von Ehrenstein et al., “In Utero and Early-Life Exposure to Ambient Pesticides and Autism Spectrum Disorder in Children: Population-Based Case-Control Study in California, USA”, *Environmental Health Perspectives*, v. 124, n.7, 2016; Robert B. Gunier et al., “Prenatal Residential Proximity to Agricultural Pesticide Use and IQ in >Year-Old Children”, *Environmental Health Perspectives*, v. 125, n. 5, 2017; Stephanie M. Engel et al., “Prenatal Exposure to Organophosphates, Paraoxonase a, and Cognitive Development in Childhood”, *Environmental Health Perspectives*, v. No, n. 8p-1, 182-8, 2011; Beatriz González-Alsaga et al., “A Systematic Review of Neurodevelopmental Effects of Prenatal and Postnatal Organophosphate Pesticide Exposure” *Toxicology Letters*, v. 220, n. 2, D. 101-21, 2014; Anumeet Priyadarshiet al., “A Meta-Analysis of Parkinson’s Disease and Exposure to Pesticides”, *Neurotoxicology*, v. 21, n. d, P. A15-A0, 2000, Anumeet Priyadarshi et al., “Environmental Risk Factor- and Parkinson’s Disease: A Meta-Analysis” *Environmental Research*, v. B6, n. 2, p. 122-7, 2001; Caroline M. Tunner et al., “Rotenone, Paraquat, and Parkinson’s Disease”, *Environmental Health Perspectives*, v. N9, n. 6, D. B60-2, 201; Sadie Costello et al., “Parkinson’s Disease and Residential Exposure to Maneb and Paraquat from Agricultural Applications in the Central Valley of California”, *American Journal of Epidemiology*, v. 169, n. 8, P. 919-26, 2009; Samuel M. Goldman et al., “Genetic Modification of the Association of Paraquat and Parkinson’s Disease”, *Movement Disorders*, v. 27, n. 13, p. 1.652-8, nOV.2012. A correlação entre doenças e exposição aos agrotóxicos está suficientemente retratada na literatura científica nacional (ver Larissa Mies Bombardi, A Geography of Agrottoxins Use in Brazil and its Relations to the European Union. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2019; Isadora Marques Barbosa et al., “Cancer among Children and Adolescents: Relationship with the Poles of Agricultural Irrigation in the State of Ceará, Brazil”, *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, n. 4, P. 1.563-70, 2019; Wanderlei Antonio Pignati, Jorge M. H. Machado & James F. Cabral, “Acidente rural ampliado: o caso das ‘chuvas’ de agrotóxicos sobre a cidade de Lucas do Rio Verde (MT)”, *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 12, n. 1, p. 105-14, 2007).

31 O que não deixa de ser curioso, uma vez que a comida deveria proporcionar saúde. Criou-se um paradoxo: comida que não alimenta, mas que pode causar doenças.

32 Pesquisa Atlas sobre agrotóxico desenvolvida por cinco organizações científicas e ambientalistas da Alemanha e na França revelou que 49% dos agrotóxicos vendidos no Brasil são considerados extremamente perigosos. O mapa dos estragos causados pelos pesticidas aponta que a América do Sul como campeã no uso desses produtos. Ao envenenar a água e o solo, os produtos químicos atingem ecossistemas. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/05/16/atlas-dos-agrotoxicos-aponta-excessos-do-brasil-e-da-america-do-sul-destaca-jornal-frances.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2023.

e mandioca - se reduz ano a ano³³). Assim, a produção agrícola, que avança sobre o território nacional, com o aumento dos registros e da utilização intensiva de agrotóxicos³⁴ não tem servido para alimentar a população brasileira, pois a fome, na sua forma mais severa, mais do que dobrou entre 2013 e 2020 e Brasil retornou ao Mapa da Fome³⁵ com a situação paradoxal da fome na zona rural ser maior do que na zona urbana.

Não deixa de ser curioso o argumento de que o uso dos agrotóxicos está amparado pela legislação. A Lei nº 7.802/1998 veda expressamente o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente (art. 3º, §6º).

f) Nos seguintes argumentos é possível detectar diversas falácias lógicas:

“a pretendida declaração de inconstitucionalidade das cláusulas 13 e 33 do Convênio do CONFAZ n. 100, de 1997 e dos itens do Decreto 7.660/2011, que estabelecem benefícios fiscais a favor de agrotóxicos, iria trazer consequências ainda mais negativas para o Brasil e para os brasileiros, pois contribuiria para acelerar a inflação, aumentar o preço dos alimentos consumidos pelo povo, agravar a fome da grande maioria da população e causaria rápida e consequente deterioração da saúde, com grave descumprimento à dignidade humana”; *“o trabalhador, no estágio hodierno que o País se encontra, não teria condição financeira de custear a compra desses produtos, o que geraria mais fome, mais desnutrição e ainda maior prejuízo da saúde da população” (gn).*

33 A área cultivada com mandioca diminuiu 38% nas três últimas décadas: de 1,975 milhão de hectares em 1990 para 1,213 milhão de hectares em 2019, com destaque para a redução observada no Nordeste. A área cultivada com feijão diminuiu 47%: de 5,034 milhões de hectares em 1990 para 2,769 milhões em 2019 - ou seja, perdeu-se quase metade das plantações de feijão no país, sobretudo nas regiões Centro-Oeste e Sul, onde esse cultivo mais foi reduzido (e onde, como veremos, a soja mais cresceu). A situação do arroz é ainda mais alarmante [importamos arroz]. Enquanto em 1990 as áreas de rizicultura se espalhavam pelo país, em 2019 os arrozais praticamente sumiram, sobretudo no Sudeste e no Nordeste - com exceção do Maranhão, onde, mesmo assim, houve redução significativa. Em termos gerais, o cultivo de arroz diminuiu 58% no Brasil nas três últimas décadas: de 4,158 milhões de hectares em 1990 para 1,727 milhão de hectares em 2019. É gritante a discrepância entre as áreas de plantio desses pilares da alimentação brasileira e as áreas cultivadas com variedades destinadas ao mercado de commodities e agroenergia. Em 1990, soja, milho e cana-de-açúcar ocupavam, respectivamente, 11,5 milhões de hectares, 12 milhões de hectares e 4 milhões de hectares. Em 2019, a porção de terras destinada à soja ascendeu a cerca de 36 milhões de hectares; ao milho, a 18 milhões de hectares; e à cana-de-açúcar, a 10 milhões de hectares. A área cultivada com eucalipto aumentou 99,6% nas últimas décadas, com cana-de-açúcar aumentou 152% e com soja, 210%. Em 2023, de acordo com as projeções da Companhia Brasileira de Abastecimento (Conab), a soja passou a ocupar 44 milhões de hectares e o milho, 22 milhões de hectares do território nacional.

34 Disponível em <<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/paineis-de-informacoes-de-agrotoxicos/paineis-de-informacoes-de-agrotoxicos#Painel-comercializacao>>. Acesso em 15/10/2023.

35 Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>>. Acesso em 15/10/2023.

Primeiramente, não se explicou a relação causal entre a eventual inconstitucionalidade dos benefícios tributários aos agrotóxicos e aceleração da inflação, configurando-se a falácia da **causa muito simplificada**³⁶, ante a multiplicidade de variáveis e a complexidade do tema inflação.

Não foram apresentados dados a respeito do montante e do impacto econômico da renúncia fiscal para os cofres públicos, na venda de agrotóxicos, no lucro de quem utiliza agrotóxicos. Não foram confrontados números. Não foi apresentado cálculo no sentido de quanto o utilizador de agrotóxico irá pagar a mais para se verificar o real impacto, bem como seu lucro, para verificar se pode ser absorvido ou repassado ao consumidor. Não houve informação quanto aos outros custos, quanto aos setores afetados e de que forma.

Foram utilizadas falácias que se utilizam de **apelos emotivos**³⁷ como o *argumentum in terrorem*³⁸, o **apelo à culpa**³⁹, o **apelo ao desespero**⁴⁰. Quando se usam as seguintes expressões, tanto mais quando somadas, como “inflação”, “aumento de preço dos alimentos consumidos pelo povo”, “agravamento da fome da grande maioria da população”, “mais fome”, “desnutrição”, “maior prejuízo da saúde”, “rápida deterioração da saúde”, desacompanhadas de números, dados, estudos, pesquisas, como consequência de um só fator, no caso, a inconstitucionalidade dos benefícios tributários aos agrotóxicos, a intenção não é argumentar com fundamentos racionais para convencer, mas provocar *medo e sentimento de insegurança*.

Há fome crescente, mesmo com a existência do benefício aos agrotóxicos há décadas. De todo modo, não deixa de ser curioso falar-se em deterioração da saúde na defesa de benefícios aos agrotóxicos⁴¹, quando estão associados à inúmeras doenças, conforme visto.

g) No argumento “o problema maior não é a utilização de agrotóxicos ou os benefícios fiscais a esses insumos, mas o mau uso, uso exagerado ou inadequado desses produtos”, pode-se lobrigar uma falácia *ad hoc* que consiste na manutenção das crenças, mesmo diante das evidências em sentido contrário. Assim, possibilita-se a criação de argumentos para justificar o motivo de se acreditar que a crença é verdadeira, independentemente de não existir evidência real do que está se afirmando.

h) No argumento

36 Nesta falácia, deduz-se que apenas uma das causas é responsável por um efeito, sem considerar que pode haver outras causas. A relação causal pode ser complexa e às vezes de difícil percepção.

37 São falácias que apelam para a emoção ou para fatores psicológicos e por isso não apresentam provas para fundamentar a conclusão. Há utilização de fatos ou situações que despertam sentimentos, como indignação ou piedade, ao invés de se apresentar somente argumentos lógicos e racionais ou provas e evidências. É argumento enganoso porque as emoções das pessoas não provam o argumento. Contudo, trata-se de método eficaz de persuasão, considerando que as emoções, amiúde, movem mais que a razão.

38 **Apelo ao medo.**

39 Substitui-se a evidência de um argumento ou de uma premissa pela intenção de gerar culpa.

40 Consiste no argumento de que uma ação é necessária para resolver uma situação, independentemente se se saber se a ação proposta possa resolver a situação. Momentos de crise ou desesperados não significam que necessariamente é melhor tomar qualquer medida. A solução pode ser ineficaz, podem existir alternativas ou pode ocorrer que o remédio apresentado ser pior que a doença (o benefício já existe há décadas e a fome e a desnutrição, ao invés de diminuir, aumentaram).

41 Assim como curioso o seguinte argumento: “cumpre ponderar que a Constituição Federal, de 1988, embora defenda o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 225, ele o art. 1º, 111), o direito fundamental à saúde (CF, art. 196) não veda, absolutamente, que diplomas legais concedam benefícios fiscais do ICMS e do IPI aos agrotóxicos”. Ora, os agrotóxicos, principalmente o glifosato, que é o mais utilizado, são incompatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a dignidade da pessoa, humana ou não-humana e com direito fundamental à saúde.

o benefício fiscal a favor dos agrotóxicos, não favorecerá que o produtor de alimentos coloque o defensivo agrícola em nível excessivo ou desaconselhável, pois embora com a redução da base de cálculo do ICMS e isenção do IPI, o preço desses insumos, ainda assim, pesa no custo da produção [...] tais benefícios não têm o condão de aumentar de forma inadequada o uso de agrotóxicos, pois mesmo com os benefícios fiscais, pesa o preço desse insumo na produção,

é possível reconhecer a falácia da **cortina de fumaça**⁴². Foram introduzidos temas sob a falsa aparência de serem relevantes para a ADI. Contudo, não foi abordada na ADI eventual relação de causalidade entre o benefício fiscal e a utilização incorreta, excessiva ou inadequada do agrotóxico ante a existência do preço do insumo na produção.

2.2. Projeto de Lei nº 1459/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999)

O PL dos agrotóxicos (nº 1.459/2022) utiliza a expressão “produtos de controle ambiental”. Nas justificativas relacionadas aos diversos Projetos de Lei ligados ao PL 6.299/2002, é utilizado o termo “produto fitossanitário”. Pode-se constatar a utilização da **falácia da distinção sem diferença**, que consiste numa afirmação de que uma posição é diferente de outra baseada na linguagem usada para descrever ambas as posições, mas na realidade são exatamente as mesmas. Agrotóxico não deixa de ser um produto tóxico usado na agricultura só pela modificação do nome para produto de controle ambiental ou produto fitossanitário.

2.3. Consulta pública do Projeto de Lei nº 1.459/2022

Em consulta pública, 945 pessoas não apoiam a proposição do PL do veneno e apenas 235 apoiam⁴³, ou seja, 80% não querem veneno na comida e só 20% apoiam essa ideia.

Conclusão

No campo jurídico, são utilizadas as falácias lógicas como técnica argumentativa, notadamente nos processos e nas audiências públicas, com significativa intensidade no Tribunal do Júri e nas questões complexas de repercussão midiática. Assim, a fundamentação baseada em evidências e provas é deixada de lado e substituída por argumentos com erro de raciocínio.

Não há proibição ou regras jurídicas regulando sua utilização. Em determinados espaços jurídicos, como o Plenário do Tribunal do Júri, essa técnica é amplamente ad-

42 Trata-se de falácia na qual se relaciona o argumento para outro assunto mais fácil de responder. Tem a seguinte estrutura: 1) o tema A está em discussão; 2) Se introduz o tema B sob falsa aparência de ser relevante para o tema A; 3) O tema A é abandonado e se discute o tema B.

43 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=153396>. Acesso em: 15 out. 2023.

mitida e empregada como meio de convencimento integrante de sua dinâmica.

Contudo, há perigo na aplicação das falácias lógicas, pois se trata de eficaz e poderosa técnica de convencimento e, se bem formulada, de difícil percepção e identificação, e por isso, é capaz de levar ao convencimento, mesmo sem se ter razão, fundamento ou argumento válido, por sua potencialidade de enganar com argumentos falhos o que pode levar à criação, reforço, reprodução e compartilhamento, inclusive nos processos judiciais e no meio acadêmico, de argumentos falsos que podem levar à decisões equivocadas. São capazes de iludirem nossas faculdades críticas. São como uma ilusão de ótica para a mente.

Na questão dos agrotóxicos, foram identificadas e analisadas diversas falácias lógicas utilizadas em ação direta de inconstitucionalidade e em projeto de lei e constatado seu poder de convencimento. Embora haja evidências da gravidade dos impactos sociais, ambientais e ecológicos decorrentes de sua utilização, haja expressa proibição de registro de agrotóxicos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil, que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica, que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica, que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados, cujas características causem danos ao meio ambiente, e haja alternativas factíveis, como a agricultura orgânica que vem a cada dia ganhar mais espaço e que possui legislação própria, existem todas as condições para que se inicie a transição para uma agricultura orgânica, o número de registro de agrotóxicos e respetiva utilização em quantidade e em espaço vem aumentando de ano a ano.

Uma agricultura que não pode produzir sem destruir traz em si os germes de sua própria destruição⁴⁴. Uma das possibilidades criativas é a agroecologia, que é preconizada como ética de vida e técnica agrícola, a qual permite que as populações retomem sua autonomia, segurança e salubridade alimentares e, ao mesmo tempo, regenera e preserva seus patrimônios alimentares⁴⁵. Como técnica é inspirada nas leis da natureza, com aproveitamento de tudo que é produzido (a natureza não produz rejeito), vale dizer, consiste em um ciclo de vida circular e não linear. Contudo, não se limita a uma única técnica, mas considera o conjunto do meio no qual ela se insere. Ela integra assim a dimensão do reflorestamento, da gestão da água, aperfeiçoando seu uso, tendo o poder de fertilizar novamente os solos, de preservar a biodiversidade, de atuar contra a desertificação, a erosão e as mudanças climáticas e em favor do sistema econômico e social e da relação do humano com seu meio ambiente. Por meio da revalorização dos recursos naturais e locais, libera o camponês da dependência dos insumos químicos e dos transportes geradores de tanta poluição, pelos quais os produtos percorrem, a cada dia, milhares de quilômetros em vez de serem produzidos no local de seu consumo. Finalmente, ela permite a produção de uma alimentação de qualidade, garantia de boa saúde para a terra e para as presentes e futuras gerações. É universalmente aplicável

44 RABHI, Pierre. *A favor da Terra e do humanismo*. Tradução Marcelo Mori. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 29.

45 RAHBI, Pierre. *Por uma simplicidade feliz*. Tradução Marcelo Mori. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 17).

porque é fundamentada em uma boa compreensão dos fenômenos biológicos que regem a biosfera, de maneira geral, e os solos, de maneira particular⁴⁶.

Fazer da ecologia e da cultura biológica um sistema planetário não representa um retorno ao passado. Essas ações têm a intenção de responder às necessidades de sobrevivência respeitando, ao mesmo tempo, todas as formas de vida, o tempo e os ciclos da natureza, redimensionando-os aos padrões humanos. Trata-se, portanto, de colocar as descobertas da modernidade a serviço de um projeto humano, com estruturas de dimensões e necessidades humanas, incluindo a revalorização da microeconomia, reconsideração da organização do território e o despertar da sensibilidade para a beleza e para o respeito da vida. Não se tratam de medidas isolacionistas, ao invés, de medidas aptas a proporcionarem autonomias abertas a outras autonomias, com os respetivos intercâmbios, trocas e comunicação entre elas. As vantagens esperadas são numerosas: uma segurança alimentar baseada na reciprocidade e nas trocas de proximidade, a redução da dependência em relação aos monopólios de produção, de distribuição e de transporte, um enraizamento individual em um meio natural regenerado e conservado, um modo de vida baseado na complementaridade benéfica de todos⁴⁷.

Por óbvio, não é possível deixar de utilizar os agrotóxicos do dia para a noite. Contudo, o Brasil possui condições para a **transição**, seja do ponto de vista do meio ambiente natural, que propicia a produção de comida orgânica em quantidade necessária, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações produzirem seus alimentos e suprirem suas necessidades, seja pela existência de uma Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto nº 7.794/2012, com as modificações do Decreto nº 11.397/2023, que revigorou a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) e a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO), que haviam sido extintas pelo Decreto nº 9.784/2019) e de material legislativo (Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007).

Referências bibliográficas

ABREU, Antônio Suárez. *A arte de argumentar: gerenciando razão e emoção*. 9ª ed. Coitia: Ateliê Editorial, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 2ª ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico*. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BOMBARDI, Larissa Mies. *A agricultura 4.0 no Brasil: alta tecnologia na agricultura não é sinônimo de alimentos para a população brasileira*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2022.

BOMBARDI, Larissa Mies. *A Geography of agrottoxins use in Brazil and its relations to the European Union*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2019.

BOMBARDI, Larissa Mies. *Geography of asymmetry: the vicious cycle of pesticides and*

46 RABHI, Pierre. *A favor da Terra e do humanismo*. Tradução Marcelo Mori. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 68-71.

47 RABHI, Pierre. *A favor da Terra e do humanismo*. Tradução Marcelo Mori. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 67-68.

colonialism in the comercial relationship between Mercosul and the European Union. Bruxelas: The Left in the European Parliament, 2021.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. Tradução de Claudia Sant'Anna. São Paulo: Editora Gaia, 2010. MALTEZ, Rafael Tocantins. Direito Ambiental e segurança alimentar: a questão jurídica dos insumos químicos e da agricultura orgânica. In PERES, Tatiana BONATTI/FAVACHO, Frederico (organizadores). *Novos temas do direito do agronegócio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MALTEZ, Rafael Tocantins. *Manual de Direito ambiental*. Brasília: Sê-lo, 2016.

Pablo Cardozo Roccon; Haya Del Bel; Alane Andréa Souza Costa; Wanderlei Antônio Pignati [Orgs.] *Ambiente, saúde e agrotóxicos: desafios e perspectivas na defesa da saúde humana, ambiental e do(a) trabalhador(a)*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023.

PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ercantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RABHI, Pierre. *A favor da Terra e do humanismo*. Tradução Marcelo Mori. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

SERRES, Michel. *O mal limpo: poluir para se apropriar?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *O Direito Ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WALTON, Douglas N. *Lógica informal: manual de argumentação crítica*. Tradução Ana Lúcia R. Franco, Carlos A. L. Salum. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.